



LEI Nº 045/85

Fixa os objetivos, as diretrizes e as estratégias do Plano Diretor do Município de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina.

Capítulo I

Da Definição do Plano Diretor

Artigo 1º Esta Lei tem por finalidade instituir o Plano Diretor do Município de Governador Celso Ramos - PD.

Artigo 2º O PD compõe-se de:

- I - Lei do Perímetro Urbano, que define a Área Urbana da Sede do Município;
- II - Lei do Plano Diretor, que fixa os objetivos e diretrizes do Plano Diretor;
- III - Lei de Zoneamento, que classifica e regulamenta a modalidade, a intensidade e a qualidade do uso do solo;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo, que regula os loteamentos, desmembramentos e remembramentos;
- V - Código de Obras, que regulamenta as construções, especialmente com vistas à segurança e higiene.

§ Único - Os componentes do PD referidos no “caput” deste artigo poderão ser aprovados independentemente uns dos outros, permitindo a inclusão dos já existentes e aprovados por leis anteriores.

Artigo 3º O PD identifica os objetivos e diretrizes do desenvolvimento territorial que devem orientar as entidades públicas e privadas, visando o desenvolvimento integrado das comunidades através da legislação sobre zoneamento e parcelamento do solo.

Capítulo II

Dos Objetivos e Diretrizes

Artigo 4º Os objetivos do PD são: os diversos sistemas de vida;

- I - Organizar a ocupação do solo de forma a garantir a valorização dos elementos naturais, paisagísticos, históricos e culturais do patrimônio municipal e de sua população;
- II - Propor soluções as deficiências existentes ou de manifestação previsível;
- III - Dotar a cidade de uma estrutura básica que permita o desenvolvimento de forma a não criar conflitos entre os diversos sistemas de vida;
- IV - Propor uma distribuição adequada através de zoneamento e instrumentos de controle de densidade, visando a eficiência no exercício das diversas funções;
- V - Dotar a cidade de uma estrutura que permita o franco desenvolvimento do turismo;

VI - Promover o desenvolvimento sócio econômicos do município de modo a lhe proporcionar maior autonomia e condições de bem estar social.

Artigo 5º As diretrizes para que os objetivos sejam atingidos são:

I - Estabelecer limites para a ocupação urbana visando a preservação dos elementos naturais de valor ecológico, paisagístico e que dão suporte à vida urbana;

II - Assegurar os espaços necessários ao desenvolvimento da pesca;

III - Preservar as características de ocupação nos núcleos tradicionais;

IV - Organizar um sistema viário hierarquizado e legível que permita fácil acesso às diversas funções que tem lugar na cidade;

V - Dar distinção aos tráfegos leve e pesado, preservando as áreas residenciais da circulação de veículos pesados;

VI - Assegurar o espaço necessário para o tratamento de efluentes em áreas de maior densidade populacional;

VII - Assegurar os espaços próprios para a recreação e lazer de forma a garantir o atendimento da população e o desenvolvimento turístico do Município;

VIII - Fortalecer a economia do Município atraindo para sua área investimentos públicos e privados, e implementando condições técnico-administrativas que lhe possibilitem fazer frente a um maior desenvolvimento local;

IX - Determinar áreas necessárias à implantação ou ampliação de fontes de emprego, compatibilizando-as com o uso do solo e o desenvolvimento econômico do Município;

X - Manter como rurais as áreas de elevado potencial agrícola;

XI - Manter a articulação permanente com os órgãos setoriais do Governo Estadual e Federal de modo permitir uma ação de planejamento integrada;

XII - Orientar os planos de infra-estrutura e serviços públicos do Município e de outras esferas do Governo, compatibilizando-as com o uso dos solos propostos.

Capítulo III

Disposições Administrativas

Artigo 6º Competirá ao órgão Municipal de Planejamento Urbano, orientar e controlar a aplicação do PD tendo em vista os dispositivos desta Lei e outras normas que venham a ser estabelecidas no decorrer do processo de planejamento, bem como das disposições contidas em legislação federal e estadual pertinentes.

Artigo 7º São atribuições do Órgão Municipal de Planejamento Urbano, relativas ao PD:

I - Supervisionar Urbano, relativas ao PD, realizar os trabalhos necessários à sua constante atualização e efetuar sua revisão periódica, propondo variantes em setores que apresentarem inviabilidade de implantação;

II - Coletar, organizar e atualizar todas as informações relativas ao planejamento urbanístico, territorial e sócio-econômico do Município;

III - Assessorar o Prefeito nas decisões relativas ao desenvolvimento do Município particularmente no que se refere ao seu planejamento urbanístico, territorial e sócio-econômico;

IV - Coordenar e supervisionar projetos específicos ligados ao planejamento, quando designado pelo Prefeito ou na esfera de suas atribuições;

V - Articular-se com os órgãos de planejamento dos demais Municípios da GRANFPOLIS;

VI - Participar da elaboração do Orçamento-Programa e do Orçamento Plurianual de Investimentos;

VII - Dar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento Urbano;

VIII - Analisar os processos administrativos nos aspectos referentes à ocupação e uso do solo, principalmente os loteamentos, desmembramentos, condomínios e projetos integrados de urbanização.

Artigo 8º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município, composto de:

I - Um representante técnico do 'Órgão Municipal de Planejamento Urbano e o Chefe do Departamento de Obras e Serviços Públicos, que o presidirá;

II - Dois representantes da Câmara de Vereadores;

III - Um representante do 'órgão técnico responsável pela elaboração do PD (GRANFPOLIS);

IV - Um representante técnico do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;

V - Um representante da comunidade;

VI - Um representante da Associação de Moradores de cada bairro;

VII - Um representante de cada órgão federal ou estadual, clube de serviço e associação profissional existentes no Município;

§ 1º - O representante a que se refere o inciso III, funcionará como assessor, sem direito a voto.

§ 2º - Os membros do Conselho não farão jus à remuneração pelo exercício de suas funções.

§ 3º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocado por dois de seus membros ou pelo Prefeito.

§ 4º - Os representantes a que se refere os incisos V, VI e VII não são permanentes, sendo convocados com uma semana de antecedência, desde que sejam devidamente credenciados junto ao Conselho, com direito a voto quando o assunto for de seu bairro, ou de interesse do seu órgão ou associação de classe.

§ 5º - Os conselheiros permanentes terão um mandato de dois anos.

Artigo 9º O Conselho destinar-se-á a emitir parecer fundamentado, após o recebimento de informações do Departamento de Obras e Serviços Públicos, sobre:

I - As minutas de decretos, regulamentos e portarias, contendo preceitos de natureza urbanística;

II - Elaboração de planos de desenvolvimento integrado;

III - Ampliação do Perímetro Urbano;

IV - Localização de áreas industriais ou conjuntos habitacionais de interesse social;

V - Decretos de regulamentação ou leis de alteração do PD;
VI - Projetos oriundos da esfera federal ou estadual para execução na área do Município;

VII - Pedidos de aprovação de planos integrados de urbanização ou parcelamento do solo cuja área seja superior a 4 há;

VIII - Pedidos de localização e construção em outras áreas do Município, para as quais não foram ainda previstos critérios em lei;

IX - Estudo de variantes ao PD.

§ Único - O Prefeito pronunciar-se-á sobre os itens mencionados neste artigo, ouvindo o Conselho.

Artigo 10 Para os efeitos dessa Lei serão reconhecidas pelo Executivo Municipal as Associações de Moradores e entidades comunitárias congêneres, associações profissionais e clubes de serviço, que atenderem aos seguintes requisitos mínimos.

I - Dêem direito de participação e eleição aos cargos diretivos à todas as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem domicílio no respectivo bairro;

II - Não possuam finalidades lucrativas ou atividades político-partidárias;

III - Tenham entre seus objetivos a promoção dos interesses comunitários, a melhoria da qualidade de vida da população e a conservação do patrimônio natural e cultural;

§ Único - O Conselho baixará normas para credenciamento de outras representações comunitárias.

Artigo 11 As Associações de Moradores e representações comunitárias deverão ser ouvidas pelo Executivo Municipal na programação dos seguintes equipamentos em seu bairro:

I - Praças, parques e áreas de recreação;

II - Escolas;

III - Supermercados e centros comerciais;

IV - Postos de abastecimento e de lavagem de veículos;

V - Depósitos e postos de venda de combustíveis;

VI - Cemitérios;

VII - Disposição final de resíduos sólidos;

VIII - Terminais e itinerários de transporte coletivo.

Artigo 12 Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder as adaptações necessárias das normas de procedimento com vistas a implantação do Conselho de Desenvolvimento e do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

Artigo 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário e regulamentando-a ao Executivo Municipal no que se fizer necessário.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governado Celso Ramos, 24 de maio de 1985.

Neri Luz de Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana Miranda dos Santos
SECRETÁRIA